



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**PARECER N° , DE 2012**

Da SUBCOMISSÃO PERMANENTE DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2011, do Senador IVO CASSOL, que *altera o Código Penal para prever medida de segurança de tratamento químico-hormonal aos condenados por pedofilia.*

**RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Subcomissão, nos termos do art. 89, XII, do Regimento Interno do Senado Federal, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 282, de 2011.

O PLS insere parágrafos no art. 98 do Código Penal (CP) para estabelecer a possibilidade de tratamento ambulatorial químico-hormonal do condenado por crime de pedofilia (arts. 217-A, 218 ou 218-A do CP). Essa medida de segurança, substitutiva da pena privativa de liberdade, será aplicada ao condenado não reincidente, que com ela aquiescer, e ao reincidente específico, obrigatoriamente, desde que, em ambos os casos, a avaliação médica ateste a sua necessidade.

Descumpridas as condições impostas para o tratamento, a medida de segurança será revogada pelo juiz, que aplicará a pena privativa de liberdade.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Além disso, o condenado pode optar voluntariamente por submeter-se a intervenção cirúrgica de efeitos permanentes, podendo o juiz, nesse caso, extinguir a punibilidade.

Segundo a justificação,

“... a pedofilia não é uma escolha individual ou um comportamento cultural, mas uma doença. Segundo o DSM IV (*Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders da American Psychiatric Association*, 1994), a pedofilia é caracterizada por intensas fantasias e desejos sexuais ou comportamentos recorrentes por no mínimo seis meses envolvendo crianças (geralmente abaixo de 13 anos de idade). A Classificação de Transtornos Mentais e de Comportamento da CID 10 (Organização Mundial de Saúde – 1993) descreve pedofilia como uma parafilia ou transtorno de preferência sexual (F.65.4) caracterizada pelo desejo por crianças usualmente de idade pré-puberal ou no início da puberdade.

---

Se o agente não se trata voluntariamente, em sua vida privada, obrigará o Estado a fazê-lo, em nome da segurança pública. O projeto ora proposto, frise-se, busca zelar pelo princípio da dignidade da pessoa humana, pois não obriga ao tratamento com a primeira condenação. O tratamento só será obrigatório com a reincidência específica. O Estado já terá dado ao agente tempo e motivos razoáveis e claros para se tratar. Caso o agente ignore esses sinais e cometa novamente o crime, passará a ofender de forma flagrante os interesses coletivos e os limites razoáveis da convivência social, e o Estado, como resultado, em defesa da sociedade, deverá responder na mesma proporção.”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

## II – ANÁLISE

A matéria circunscreve-se à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo de livre iniciativa de qualquer um dos membros do Congresso Nacional, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal (CF).



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Conquanto louváveis os propósitos do eminente Senador Ivo Cassol, temos que o PLS contém vício de constitucionalidade material, que o impede de prosperar.

O inciso XLIX do art. 5º da CF garante ao preso o respeito à integridade física e moral. Mais do que isso, o direito à vida e à integridade física são verdadeiros direitos naturais inalienáveis, significando que não estão à disposição dos seus titulares.

A título de exemplo, o ordenamento jurídico admite-se a doação de órgãos para salvaguarda de um bem superior à integridade física: a vida de um terceiro; mas não a comercialização de órgãos, como negócio jurídico.

Nesse contexto, não pode o condenado ser submetido a tratamento químico-hormonal pelo Estado, nem mesmo voluntariamente, sendo certo que disso decorre o perdimento de funções de órgão do corpo humano.

Embora a solução afigure-se adequada no mérito, não vislumbramos como contornar o óbice imposto pela Carta Política que juramos obedecer.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 282, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator